



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA PLO - 0002108

A propositura desta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelecendo prazo máximo para a regulamentação de lei pelo Poder Executivo, visa fortalecer instrumento de atuação parlamentar, tendo em vista a quantidade expressiva de ordenamentos legais à espera de decreto regulamentador que lhes preste eficácia e exeqüibilidade.

Por meio do levantamento feito pela biblioteca desta Casa Legislativa e pela assessoria deste Gabinete, 2.158 leis foram promulgadas nos últimos dez anos - desde 1998 até a presente data. Excetuando 1.265 leis que já possuem normatização auto-aplicável em razão da matéria, não prescindindo, pois, de regulamentação, **578 leis, de relevância para o Município, ainda carecem de regulamento de execução**, apto a lhes produzir eficácia, correspondendo o **percentual de 65%** das leis que necessitariam de regulamentação. Entre elas, encontram-se a que institui as atribuições da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida; as relativas à saúde pública e zoonoses; à coleta seletiva, ao controle de ruídos, a que institui a Corregedoria Geral do Município, a que versa sobre planos viários, etc.

Cotidianamente, em todos os parlamentos das mais diversas localidades do país, são discutidos e propostos projetos de lei, que traduzem os anseios e as necessidades da sociedade. Tal atribuição se revela, nestas casas legislativas, de natureza político-fiscalizatória, como legítimo exercício regular dos princípios fundamentais da democracia representativa.

A evolução histórica, social e política da sociedade civil, ao longo dos tempos, trouxe à contemporaneidade, novos moldes de gerência e administração, que solicitam a participação pró-ativa da sociedade, e dos tantos quantos segmentos a compõem.

Com isso, os Parlamentos mantêm-se, ao longo da história, como um dos poderes do Estado ao qual se socorrem os cidadãos, vislumbrando dele eclodir a viabilização e efetivação dos direitos e garantias individuais e coletivas asseguradas constitucionalmente, como prerrogativas inerentes à própria condição e natureza do homem.

Seus integrantes (do Parlamento) são agentes públicos, eleitos para, precipuamente, **elaborar leis**, além da atribuição fiscalizatória, financeira e administrativa.

Legislar, incumbência do Poder Legislativo, é inovar originalmente na ordem jurídica.

A aplicação da lei é um dos instrumentos aptos a tornar viável a efetivação dos direitos assegurados formalmente pela Constituição. A lei tem por escopo materializar esses direitos, assegurando-os a todos, tornando-os acessíveis a todos.



Câmara Municipal de São Paulo

Para, entretanto, que a lei alcance eficácia, ulteriormente a promulgação e vigência, é preciso que seja exequível, que sua aplicação seja garantida, prevista. O que se obtém, ainda que possuam itens auto-aplicáveis, com a regulamentação.

Reza o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, que a competência para expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei é privativa do Chefe do Executivo.

Esta norma foi seguida pelas Constituições Estaduais e pelas Leis Orgânicas Municipais, respectivamente, em relação aos governadores e prefeitos.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê no art. 69, III a competência privativa do Prefeito para “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ⁽¹⁾ e Vanessa Vieira de Melo ⁽²⁾, transcritas por Livia Marcela Benício Ribeiro, pontuam que o poder regulamentar expressa a função normativa do Poder Executivo, que se submete ao princípio da legalidade administrativa. “A execução das leis constitui matéria inerente ao Poder Executivo, estando o **dever** de regulamentá-las nele inserido”.

O regulamento, na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello ⁽³⁾, é ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública.

A regulamentação, portanto, perfaz-se condição obrigatória ao fiel cumprimento e aplicação da lei e para alcance de seus objetivos.

Constituindo-se um dever inculcado ao Chefe do Executivo, dada a obrigatoriedade de seu exercício, conforme defende Diógenes Gasparini ⁽⁴⁾, o “regulamento executivo, também definido como *de execução*, é o que se preordena ao desenvolvimento de determinada lei, prestando-se, pois, a efetivar a exequibilidade da lei, particularizando-a de modo a torná-la praticável no que respeita a sua generalidade e abstração ou no que concerne ao procedimento a ser observado na sua aplicação”.

Na salvaguarda do interesse público, da supremacia da vontade geral, confiamos na aprovação desta Emenda, que visa, ademais, fortalecer a Casa Legislativa, como viabilizadora, através da formulação de leis, dos anseios maiores da sociedade.

-
1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, in RIBEIRO, Livia Marcela Benício. O Poder Regulamentar. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8431>.
 2. MELO, Vanessa Vieira de. Regime Jurídico da competência Regulamentar. São Paulo: Dialética, 2001, in RIBEIRO, Livia Marcela Benício. O Poder Regulamentar. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8431>.
 3. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, in RIBEIRO, Livia Marcela Benício. O Poder Regulamentar. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8431>.
 4. GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.